SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 37ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

03/11/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana
VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Comissão de Educação e Cultura

37ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

37ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 2531/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCELO CASTRO**	**10**
2	**PL 1062/2022** - Terminativo -	**SENADOR PAULO PAIM**	**19**
3	**PL 2273/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**32**
4	**PL 3768/2026** - Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**52**
5	**PL 2423/2026** - Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**63**
6	**PL 2335/2025** - Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**73**

7	**PL 5520/2025** - Terminativo -	**SENADOR IZALCI LUCAS**	**81**
8	**REQ 42/2026 - CE** - Não Terminativo -		**90**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO	3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC	3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB	3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)		
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI	3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE	3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23)	AM	3303-6230
VAGO			5 VAGO		
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM	3303-2898 / 2800	6 VAGO		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22)	PE	3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI	3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO	3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR	3303-6301	5 Leany Lemos(PSB)(37)	DF	3303-6427
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP	3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL	3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF	3303-6049 / 6050	3 Romário(S/Partido)(13)(21)(29)(2)(27)	RJ	3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Teresa Leitão(PT)(6)	PE	3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE	3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF	3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE	3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6)(36)(38)(35)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE	3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF	3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR	3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC	3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24)	RR	3303-5291 / 5292

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).

(11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).

(12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).

(13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).

(14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).

(15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

(16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

(18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).

(19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).

(20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).

(21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
(22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
(23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).
(24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
(25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
(26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
(27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
(28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
(29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
(30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
(31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
(32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).
(33) Vago em 08.07.2026, em razão da renúncia da Senadora Teresa Leitão à presidência da comissão (Of. n° 081/2026-GSTLEITA).
(34) Em 08.07.2026, a Comissão reunida elegeu o Senador Camilo Santana Presidente deste colegiado (Of. n° 348/2026-CE).
(35) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, em vaga cedida ao Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
(36) Vago em 06.10.2026, em razão do retorno do titular.
(37) Em 08.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 075/2026-GSEGAMA).
(38) Em 14.10.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2026-GSWEVERT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de novembro de 2026
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

37ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2531, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CE)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1062, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CE)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2273, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CE)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3768, DE 2026

- Terminativo -

Institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira.

Autoria: Senador Camilo Santana

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CE)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2423, DE 2026

- Terminativo -

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada no Município de Trindade, no Estado de Goiás.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CE)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2335, DE 2025

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CE)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5520, DE 2025

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional do Pequeno Investidor.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 20/05/2026, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 42, DE 2026

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1799/2025, que "institui o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e dá outras providências".

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

Requerimento **(CE)**

1

Apresentação: 16/03/2026 17:33:48.640 - Mesa
DOC n.186/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 76/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD268478461000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268478461000

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2531, DE 2021

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043679&filename=PL-2531-2021

Página da matéria

Data do Documento: 16/03/2026

Institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

Art. 2º O valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a formação em nível médio, será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O piso salarial profissional nacional instituído nesta Lei é o valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar para fixar o vencimento inicial dos profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

3097838

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 16/03/2026

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor referido no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3097838

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SF/26407.78023-59

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.531, de 2021, da Deputada Rose Modesto, que *institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.531, de 2021, da Deputada Rose Modesto, que "institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional".

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública que exercem funções de apoio administrativo, técnico ou operacional.

O art. 2º estabelece que o valor desse piso, para a formação em nível médio, será equivalente a setenta e cinco por cento do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O § 1º desse artigo define que o piso instituído constitui o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a fixação do vencimento inicial desses profissionais, considerando uma jornada máxima de quarenta horas semanais, enquanto o § 2º determina que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas devem ser proporcionais.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei decorrente do projeto.

SF/26407.78023-59

Para justificar a iniciativa, a autora sustenta que a priorização da educação exige o reconhecimento da importância da gestão escolar desempenhada pelos profissionais dos quadros técnicos e administrativos. Destaca que a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) já previu planos de carreira e remuneração condigna para assegurar a qualidade do ensino, o que torna indispensável a inclusão de todas as categorias envolvidas na execução das políticas públicas educacionais. Defende, assim, a criação de um piso salarial nacional para esses profissionais, fixado em 75% do piso do magistério.

Na Câmara dos Deputados, a matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Educação (CE), de Administração e Serviço Público (CASP), de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE), para posterior análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.531, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, a proposição revela-se de acentuada relevância social e jurídica para o sistema educacional brasileiro. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para alcançar esses objetivos constitucionais, o art. 206 da Carta Magna consagra princípios fundamentais para o ensino, entre os quais se destacam a valorização dos profissionais da educação escolar (inciso V) e o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (inciso VIII), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

SF/26407.78023-59

Historicamente, as políticas públicas de valorização dos profissionais da educação concentraram-se na figura dos docentes. Essa abordagem tem sua maior materialização na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Contudo, a comunidade escolar constitui um sistema complexo e integrado, no qual o trabalho pedagógico dos professores não se sustenta sem a atuação cotidiana dos servidores encarregados do apoio administrativo, da secretaria escolar, da manutenção técnica, da limpeza, da merenda e da operação geral das unidades de ensino. Esses trabalhadores formam a base operacional que viabiliza a abertura diária das escolas, a garantia da salubridade dos ambientes e o suporte logístico indispensável ao funcionamento regular do ensino público e à aprendizagem dos alunos.

A ausência de um piso salarial nacional para esses profissionais tem perpetuado assimetrias regionais severas e remunerações aviltantes, muitas vezes situadas abaixo de patamares compatíveis com a complexidade e a responsabilidade das funções desempenhadas. Essa precarização laboral afeta diretamente a motivação dos trabalhadores, gera alta rotatividade nas equipes escolares e compromete a qualidade geral dos serviços educacionais oferecidos à população, sobretudo nos municípios de menor arrecadação.

A fixação de um piso salarial profissional nacional, balizado em 75% do piso do magistério para os profissionais com formação em nível médio, estabelece um parâmetro de dignidade remuneratória e corrige uma distorção histórica no tratamento legal dos trabalhadores da educação não docentes.

Do ponto de vista econômico e orçamentário, a adoção de um índice proporcional ao piso do magistério garante previsibilidade e vinculação técnica a um referencial já consolidado na legislação federal, permitindo que os entes federados planejem a absorção gradual do impacto financeiro em regime de colaboração, conforme preconiza o art. 211 da Constituição Federal.

Ademais, a medida harmoniza-se com os princípios da administração pública inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente a moralidade e a eficiência, ao promover a valorização do servidor público e assegurar maior estabilidade e comprometimento institucional por parte daqueles que sustentam a infraestrutura educacional do País. A proposição atende plenamente aos postulados da técnica legislativa,

SF/26407.78023-59

estruturando-se de forma clara e harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.531, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1062, DE 2022

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22968.59903-56

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências*, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"**Art. 3º**

.....

XI – disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade (art. 208, inciso IV). Entretanto, a demanda por vagas em creches supera a oferta. Em 2019, a taxa

SF/22968.59903-56

nacional de atendimento foi de apenas 37%, segundo o Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. Já o índice nacional das crianças pertencentes aos domicílios do quartil mais baixo de renda matriculadas em creches caiu de 29,2%, em 2018, para 27,8%, em 2019, conforme a mesma fonte.

Há evidências de piora nessa situação com o advento da pandemia de covid-19. Além disso, cumpre lembrar que, no âmbito das obrigações do setor público com a educação, a oferta de vagas em creches é dever prioritário dos Municípios – o elo mais fraco do sistema federativo –, que têm recebido apoio insuficiente e irregular dos respectivo Estados e da União para cuidar desse desafio.

Um dos efeitos dessa deficiência no atendimento em creches consiste nas dificuldades que os estudantes com filhos pequenos enfrentam para cuidar de sua própria educação. Uma vez que, muitas vezes, os genitores não têm com quem deixar seus filhos para frequentar as aulas, o resultado acaba sendo o desempenho comprometido, devido às faltas, ou, mais comumente, o abandono dos estudos. Isso sem falar dos casos em que os estudantes com filhos pequenos nem mesmo se matriculam para dar continuidade à sua formação escolar.

As deficiências de atendimento na primeira fase da educação infantil afetam particularmente o acesso escolar das mães, uma vez que, em decorrência da divisão histórica de papeis em nossa sociedade, cabe principalmente às mulheres a tarefa de cuidar dos filhos. Assim, além de criar dificuldades para a participação no mercado de trabalho, a falta de vagas em creches cria um obstáculo a mais para assegurar a igualdade de oportunidades entre os gêneros.

Essa situação cria um círculo vicioso, pois prejudica o respeito à norma constitucional da educação como direito de todos (art. 205), assim como descumpre o princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, inciso I).

A medida que propomos não oferece uma solução mágica para esse dilema, mas pode representar um avanço no respeito aos direitos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22968.59903-56

educacionais, uma vez que induz as instituições de educação superior a oferecer sua contribuição para a ampliação da oferta de vagas em creches, em benefício de seus estudantes, professores e demais funcionários.

Dado que não se pode exigir que a universidade cumpra um papel que não é o seu no que se refere à oferta escolar, o que atentaria contra o princípio da autonomia universitária, recorremos, para tratar do assunto, à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A lei do Sinaes determina que a avaliação das instituições de educação superior objetiva identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, como a política para o ensino e a pesquisa, a comunicação com a sociedade, as políticas de pessoal, a infraestrutura física, as políticas de atendimento aos estudantes e a sustentabilidade financeira.

A esses aspectos, este projeto de lei acrescenta a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários. Dessa forma, a lei não obriga a instituição de ensino superior a criar creches, mas a manutenção de creches passa a contar como um dos aspectos a serem considerados para a avaliação positiva do estabelecimento de educação superior.

Dado o valor da norma proposta para induzir as instituições de educação superior a manter creches para o atendimento de crianças sob a responsabilidade de membros da comunidade acadêmica, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - Lei do Sinaes; Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - 10861/04
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861
 - art3

SF/26231.68330-64

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.062, de 2022, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, para introduzir a disponibilidade de creches para filhos e tutelados de estudantes, professores e demais funcionários, como um dos critérios de avaliação das instituições de educação superior*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.062, de 2022, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que propõe alteração na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). A iniciativa visa incluir, entre os critérios de avaliação das Instituições de Educação Superior (IES), a disponibilização de creches para filhos e tutelados de estudantes, docentes e demais trabalhadores dessas instituições.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º propõe a inclusão de novo inciso XI no art. 3º da Lei do Sinaes, com o objetivo de alcançar a medida pretendida. O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o projeto destaca a insuficiência de vagas em creches ofertadas pelo Estado, situação que se agravou durante o período da pandemia de

SF/26231.68330-64

covid-19, e ressalta, ainda, que essa carência compromete a permanência e a conclusão dos estudos por parte de pais e responsáveis por crianças pequenas. O texto reconhece, também, que a educação infantil é atribuição prioritária dos municípios, considerados o ente mais vulnerável do pacto federativo, e que o apoio dos estados e da União tem sido insuficiente para suprir a demanda existente, ao mesmo tempo em que esclarece que a oferta de creches não constitui obrigação precípua das universidades.

Nesse sentido, o PL propõe como alternativa a inclusão, na Lei do Sinaes, de dispositivo que permita considerar a manutenção de creches como um dos critérios para a avaliação positiva das IES no âmbito do referido Sistema.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e encaminhada à CE, em decisão terminativa, não tendo sido apresentadas emendas à proposição no período regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à competência da CE, verifica-se que a matéria está inserida no escopo definido pelo art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a esta Comissão a análise de proposições relativas às normas gerais da educação, ao ensino, às instituições educacionais e a temas correlatos, abrangendo, portanto, o objeto do projeto em análise.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra fundamento no art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre educação e ensino. Ademais, não se constata violação às normas de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, não se identificam impedimentos de ordem jurídica ou regimental que obstem a regular tramitação da matéria no âmbito desta Casa.

Sob a ótica do mérito, a iniciativa revela-se oportuna e relevante, uma vez que busca enfrentar a insuficiência de vagas em creches, realidade que afeta diretamente a permanência e a conclusão dos estudos por parte de estudantes com filhos pequenos. Ao propor que a disponibilização de creches seja considerada

SF/26231.68330-64

critério de avaliação das IES, o PL pretende estimular práticas institucionais voltadas à inclusão e à redução de desigualdades. A medida busca, portanto, contribuir para o fortalecimento das políticas de permanência estudantil e para a promoção de condições mais equitativas no acesso e na trajetória acadêmica.

A alteração sugerida pelo PL incide sobre o art. 3º da Lei do Sinaes, dispositivo que define as dimensões institucionais a serem consideradas no processo de avaliação das IES. Destina-se à identificação do perfil institucional e do significado da atuação acadêmica dessas instituições, a partir de elementos como missão institucional, políticas de ensino, pesquisa e extensão, responsabilidade social, gestão, infraestrutura, planejamento, atendimento aos estudantes e sustentabilidade financeira.

Observa-se que tais dimensões estão diretamente relacionadas às atividades-fim da educação superior e às condições institucionais necessárias ao seu funcionamento e à sua qualidade acadêmica. Nesse sentido, a inclusão da disponibilização de creches como critério avaliativo parece não encontrar correspondência direta com o espírito predominante do art. 3º, uma vez que se trata de política pública de natureza social e educacional situada, em regra, fora do escopo das atribuições típicas das IES.

Embora a iniciativa dialogue, de forma indireta, com aspectos como responsabilidade social e políticas de atendimento aos estudantes, a medida extrapola o foco original do dispositivo, voltado essencialmente à avaliação da qualidade acadêmica, da gestão institucional e das condições de oferta da educação superior. Destaque-se que a própria justificação do PL reconhece que a oferta de creches não integra o escopo das atribuições típicas das IES, e, ainda assim, a proposição opta por inserir a disponibilização de creches como critério de avaliação institucional no âmbito do Sinaes.

Apesar de formalmente apresentada como incentivo, a modificação dos critérios de avaliação pode produzir, na prática, efeitos indutivos relevantes, na medida em que o desempenho institucional no Sinaes repercute diretamente sobre a reputação acadêmica, os processos de credenciamento e recredenciamento e, em determinados casos, sobre o acesso a políticas públicas e programas governamentais. Nesse sentido, a introdução de critério alheio às atividades

SF/26231.68330-64

precípuas da educação superior pode resultar em prejuízo à avaliação de instituições que, embora cumpram adequadamente suas funções acadêmicas e legais, não disponham de condições materiais, orçamentárias ou institucionais para manter creches.

Tal preocupação se acentua diante do fato de que o Sinaes alcança um conjunto heterogêneo de instituições, incluindo instituições privadas, estaduais e municipais, cujas realidades administrativas, financeiras e estruturais são profundamente distintas. A adoção de critério dessa natureza tende, portanto, a gerar assimetrias na avaliação, sem correlação direta com a qualidade do ensino, da pesquisa, da extensão ou da gestão acadêmica.

Além disso, cumpre ressaltar que o art. 207 da Constituição Federal e o ordenamento jurídico asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos dos arts. 52 a 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Essa autonomia compreende, entre outros aspectos, a definição de suas prioridades institucionais, a alocação de recursos, a organização de suas atividades acadêmicas e a aprovação de planos e projetos de investimento, observadas as limitações orçamentárias e as normas gerais aplicáveis.

Ainda que nem todas as IES sejam universidades e, portanto, não gozem integralmente do regime jurídico específico previsto nos referidos dispositivos, a lógica subjacente à autonomia institucional e ao respeito às atribuições próprias das IES recomenda cautela na incorporação, em sistemas avaliativos, de critérios que extrapolem o núcleo das atividades educacionais.

Dessa forma, embora a proposta dialogue com objetivos socialmente relevantes e com políticas de permanência estudantil, a utilização do Sinaes como instrumento para induzir a oferta de creches suscita questionamentos quanto à adequação do meio escolhido, à compatibilidade com os critérios avaliativos vigentes e ao risco de desvio do foco da avaliação institucional da educação superior.

Por outro lado, a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, ao instituir a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), estabelece um marco

SF/26231.68330-64

normativo específico para a promoção da permanência e do êxito acadêmico de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, delimitando com clareza o público-alvo, os objetivos e os instrumentos de atuação do Poder Público no âmbito da educação superior federal.

Nesse contexto, o art. 5º da referida lei define as ações do Programa de Assistência Estudantil (PAE), entre as quais se encontra expressamente previsto o atendimento pré-escolar a dependentes dos estudantes beneficiários. Tal previsão evidencia que o legislador reconheceu, de forma direta, a necessidade de políticas voltadas ao cuidado infantil como elemento relevante para a permanência estudantil, situando essa ação no campo próprio da assistência discente, e não no âmbito da avaliação institucional.

Diferentemente da proposta de alteração do Sinaes, que incide sobre critérios de avaliação da qualidade das IES, a Pnaes apresenta-se como lócus normativo mais adequado para o tratamento da matéria, por articular políticas de apoio direto aos estudantes, respeitando a autonomia institucional.

Ademais, cumpre observar que docentes e servidores técnico-administrativos e demais funcionários das IES também desempenham papel essencial no funcionamento das instituições e podem enfrentar desafios relacionados ao cuidado com dependentes. Contudo, no contexto das políticas públicas educacionais, esses grupos já são, em regra, contemplados por instrumentos específicos, como o auxílio-creche e benefícios de natureza semelhante, previstos na legislação e na regulamentação aplicável ao serviço público e privado.

Considerando a limitação de recursos orçamentários e a finalidade específica da assistência estudantil, a ampliação de medidas voltadas ao atendimento pré-escolar deve priorizar os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em consonância com os objetivos centrais do Pnaes, sem prejuízo do reconhecimento da relevância dos demais segmentos da comunidade universitária.

Nesse sentido, a previsão de incentivo à manutenção de creches nas universidades públicas, quando articulada às ações do PAE e direcionada aos

SF/26231.68330-64

estudantes beneficiários, mostra-se mais adequada do ponto de vista jurídico, administrativo e de política pública, ao promover o uso racional dos recursos públicos, evitar a imposição indireta de obrigações às instituições por meio de sistemas avaliativos e preservar a coerência do ordenamento educacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.062, de 2022, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.062, DE 2022

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), para incentivar a manutenção de creches e outras formas de atendimento pré-escolar no âmbito das instituições federais de ensino superior.

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**

.....

§ 1º.....

.....

VIII – atendimento pré-escolar e em creches a dependentes.

§ 4º O Poder Público incentivará, no âmbito das instituições federais de ensino superior, a manutenção e o fortalecimento de creches e de outras

SF/26231.68330-64

formas de atendimento à primeira infância, com a finalidade de atender prioritariamente aos dependentes dos estudantes beneficiários do PAE, observada a autonomia institucional e a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Verificadas a disponibilidade orçamentária e a existência de vagas remanescentes, as ações de que trata o § 4º poderão ser ampliadas de modo a atender a outros estudantes, inclusive aqueles não beneficiários do PAE, bem como a docentes, servidores técnicos-administrativos e demais funcionários das instituições federais de ensino superior, observados os critérios definidos em regulamento, assegurada a observância dos princípios da transparência, da impessoalidade e da equidade, sem prejuízo de outras ações de assistência estudantil." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2273, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)

Página da matéria

SF/25529.88166-79

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de audiodescritor roteirista, consultor ou narrador observará os termos da presente Lei.

§ 1º Considera-se audiodescrição o recurso comunicacional pertencente ao campo das tecnologias assistivas, que traduz imagens em palavras, a partir da elaboração de um roteiro tecnicamente estruturado, nos termos da regulamentação, que, por meio de locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, descreve imagens, sons, textos e demais informações imperceptíveis ou incompreensíveis para pessoas com deficiência visual.

§ 2º A audiodescrição é modalidade de tecnologia assistiva que permite à pessoa com deficiência ter acesso a produtos audiovisuais, contribuindo para sua inclusão social e para o exercício de sua cidadania, em condições de igualdade.

§ 3º A atividade de audiodescrição transforma a linguagem imagética em linguagem textual para ser lida ou ouvida por pessoas que necessitam do recurso para ampliar os seus conhecimentos, divertir-se ou informar-se sobre as matérias veiculadas com o objetivo de comunicação visual.

§ 4º A tradução ou transcrição das imagens podem ser realizadas por meio da forma escrita ou falada, das seguintes formas:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

I – mediante escrita convencional ou digital, sem ampliação, cujo tamanho do caractere é o usualmente utilizado na forma cursiva ou impressa que propicia a leitura por pessoas sem deficiência visual e, quando em mídias digitais, por leitores de tela utilizados por pessoas com deficiência;

II – mediante escrita convencional e ou digital, com ampliação, cujo tamanho do caractere é maior do que o usualmente utilizado na forma cursiva ou impressa, e que propicia a leitura também por pessoas com deficiência visual de baixa visão;

III – com o uso do Braile, método de leitura e escrita para pessoas com cegueira, composto de um conjunto de arranjos de pontos em relevos táteis.

§ 5º A tradução ou transcrição da imagem na forma falada é feita por meio de narração descritiva, para ampliação do entendimento de imagens estáticas ou dinâmicas, textos e origem de sons, despercebidos ou incompreensíveis em razão da falta de visão, devendo:

I – nas imagens estáticas, possibilitar o acesso a informações de formas, cores, texturas materiais e demais peculiaridades específicas de cada obra, podendo ser gravada em faixa de áudio para uso em mídias de áudio, a exemplo dos podcasts;

II – nas imagens dinâmicas, a serem realizadas de forma simultânea, em tempo real para eventos ao vivo, e gravada em faixa de áudio para utilização em mídias de vídeo.

Art. 2º Define-se o audiodescritor como o profissional qualificado tecnicamente para atuar na área de audiodescrição, após treinamentos, cursos, oficinas, graduações e pós-graduações ou outras formas de capacitação profissional, em modalidade virtual ou presencial, que o tornem apto para o exercício da função.

Art. 3º São atribuições do audiodescritor:

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

I – planejar, preparar, convalidar e narrar o roteiro de audiodescrição conforme os requisitos aplicáveis a todas as produções audiodescritivas;

II – realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de audiodescrição, bem como elaborar orçamentos e definições operacionais desses recursos;

III – analisar, avaliar e emitir parecer, nota técnica e relatório de caráter técnico-científico, educacional, entre outros, conforme demanda, no âmbito de sua formação profissional;

IV – realizar visitas aos locais de realização dos trabalhos, pesquisas, ensaios e experimentações em seu campo de atividade e em campos correlatos, inclusive, quando da atuação em equipes multidisciplinares;

V – ocupar cargos e desempenhar funções junto a entidades cujas atividades envolvam o desenvolvimento e gestão na área da audiodescrição;

VI – zelar pela qualidade da audiodescrição em todas as etapas do processo produtivo, independentemente de qual seja o momento de sua atuação, garantindo-se a mixagem correta, nos canais adequados, para garantia da qualidade, eficácia e efetividade de utilização desses recursos técnicos.

VII – planejar, dirigir, controlar, acompanhar, coordenar, fiscalizar, orientar, prestar consultoria e assessoria em assuntos de seu campo de atividade, assim como, executar serviços nesta área;

VIII – buscar aperfeiçoamento profissional continuado especificamente no que se refere aos objetivos e escopos da audiodescrição;

IX – exercer magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado, sobretudo as concernentes à inclusão, à acessibilidade, à diversidade e à audiodescrição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

Art. 4º A audiodescrição consiste em trabalho coletivo a ser desenvolvido, impreterivelmente, por equipe composta de, pelo menos, um audioescritor roteirista e um audiodescritor consultor, facultada a participação de outros profissionais dessa atividade ou de atividades auxiliares.

Parágrafo único. Para o desempenho da audiodescrição falada, faz-se necessária a presença do audiodescritor narrador, sendo facultada, em qualquer das modalidades de audiodescrição, a participação de audiodescritores revisores.

Art. 5º Integram a equipe de audiodescrição os audiodescritores, roteiristas, consultores e narradores, facultada a participação de outros profissionais, na qualidade de colaboradores, coparticipes ou especialistas em áreas específicas, quando necessários, permitindo-se aos profissionais da área, desde que habilitados e formados tecnicamente para tanto, o exercício de quaisquer das funções, observadas as seguintes definições:

I – audiodescritor roteirista é o profissional que elabora o roteiro de audiodescrição;

II – audiodescritor consultor é o profissional que realiza a revisão e a adequação do roteiro, função que será atribuída preferencialmente a pessoa com deficiência visual, cegueira ou baixa visão;

III – audiodescritor narrador é o profissional que realiza a narração do roteiro de audiodescrição.

Art. 6º Considera-se capacitado para o exercício da função de audiodescritor o profissional que:

I – tenha cumprido carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, em cursos de capacitação ou formação, ou;

II – tenha experiência na prática da audiodescrição pelo período mínimo de 12 (doze) meses, na data da publicação desta Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercício profissional de audiodescritor, aos profissionais que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tenham experiência comprovada na prática da audiodescrição, por período inferior ao previsto no inciso II, ressalvada a possibilidade de exigência de cursos de atualização ou readaptação, nos termos de regulamento.

Art. 7º Os roteiros de audiodescrição são obras intelectuais protegidas pela legislação relativa aos direitos autorais.

Art. 8º A jornada de trabalho dos audiodescritores será de 6 (seis) horas diárias, limitada a 30 (trinta) horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades ligadas à audiodescrição exigem habilidade técnica, responsabilidade, comprometimento, seriedade e profissionalismo. Por essa razão, entendemos necessária a atuação de profissionais habilitados. Deve ser vedada a atuação de pessoas que não saibam utilizar esses recursos. Eles comprometeriam a qualidade do roteiro de audiodescrição da obra e até o êxito na divulgação de eventos e produtos audiovisuais importantes.

O audiodescritor atua nas modalidades de roteirista, consultor e narrador. Essa atividade vem adquirindo, nos últimos anos, notória importância nos mais variados segmentos, em especial na produção cultural e educacional, no desenvolvimento do turismo, da arte e no entretenimento, com impactos na vida social, empresarial e nas decisões de publicitários e propagandistas.

A regulamentação específica do exercício dessa profissão colabora não apenas para a formalização desta categoria, mas também para a busca do conhecimento técnico-profissional contínuo. Trata-se de incentivar a produção acessível, com o recurso de audiodescrição, em todos os segmentos e esferas

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

da promoção e difusão do conhecimento a pessoas com deficiência. Estamos buscando garantias de acesso comunicacional e informativo aos usuários dos produtos audiodescritos, na expectativa de aumento da empregabilidade nesta área de mediação. Sobretudo, estamos falando em inclusão e cidadania, devidas a todos.

A proposição estabelece requisitos para o exercício da profissão, elenca as atividades e atribuições dos profissionais roteiristas, consultores e narradores. Define-se quem pode ser considerado audiodescritor e estabelece jornada específica de trabalho nesta atividade, facultando-se às negociações coletivas.

Assegura-se, também, que o profissional responsável pelo plano, projeto ou programa, tenha o direito de acompanhar a sua execução e implementação, de forma a garantir o uso adequado dos pilares, princípios e diretrizes da audiodescrição, conforme especificações e normas técnicas que serão definidas na regulamentação e que, certamente, tomará por base as regras já definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. A proposição também permite a inclusão de outros aprimoramentos necessários à aplicação e ao uso adequados dos recursos de audiodescrição, com a qualidade que os consumidores de produtos culturais, principalmente pessoas com deficiência, merecem.

A audiodescrição permite que o usuário final receba a informação contida na imagem ao mesmo tempo em que ela está disponível para visualização, possibilitando a apreciação integral da obra, o entendimento de seu contexto e a captação dos aspectos subjetivos da produção, de forma similar ou igual ao acesso dado às pessoas com visão normal.

Registre-se, reiteradamente, que a audiodescrição é um instrumento de acessibilidade, que consiste na descrição clara e objetiva das informações imagéticas estáticas e dinâmicas, compreendidas visualmente, mas ausentes nos diálogos. Nessa transcrição devem ser disponibilizadas as expressões faciais e corporais das pessoas em tela, o ambiente, os figurinos, efeitos especiais, mudanças de tempo e espaço, leitura dos créditos, dos títulos e de qualquer ocorrência passível de ser descrita.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

Os beneficiários são pessoas com deficiência visual de qualquer natureza, que a impeça de usufruir adequadamente desses bens culturais. Também inclui, entre as pessoas beneficiadas pelo recurso assistido, aquelas com deficiência intelectual (hipótese em que a audiodescrição pode ajudar à compreensão); diagnosticados com transtorno do espectro autista; e com dificuldades cognitivas diversas.

Também são múltiplos os segmentos e contextos em que a audiodescrição pode ser muito útil: nas escolas; no ambiente profissional e empresarial; no entretenimento artístico e esportivo; no turismo; nas academias e outros ambientes científicos e tecnológicos; em eventos sociais, carnavalescos ou religiosos; nas campanhas de marketing, publicidade e propaganda; nas campanhas eleitorais; nos espaços públicos e políticos; em plataformas de redes sociais, rádio ou televisão; no *stream* (transmissão contínua de arquivos de áudio ou de vídeo de um servidor para outro); na saúde e na segurança.

Assegura-se, desse modo, o direito de todos ao acesso à informação e à comunicação, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas – ONU, que foi aprovada e adotada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. A aprovação foi feita nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual a convenção possui status de Emenda Constitucional.

Em termos de legislação nacional, a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006 (complementada pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010), do Ministério das Comunicações, torna obrigatória a acessibilidade na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Infelizmente, essa norma ainda não está sendo cumprida em sua integralidade. Apenas uma parte da programação utiliza o recurso da audiodescrição.

É necessário um aumento exponencial da utilização dos recursos audiodescritivos. Para tanto, precisamos da capacitação de profissionais nessa atividade, com o reconhecimento e a regulamentação do exercício da profissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

A ideia é que a regulamentação incentive a profissionalização desses especialistas, oferecendo mais cursos, empregos e produtos audiodescritos. Em última instância, teremos maior inclusão social, qualidade de vida e satisfação pessoal do público-alvo.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, constatou que existem mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, acima dos 2 (dois) anos de idade, o que corresponde a 8,9% da população. Os dados são do módulo Pessoas Com Deficiência, da Pnad Contínua de 2022.

Os questionários aplicados, que acompanham a evolução e adaptação de modelos para entendimento da deficiência (seguindo as recomendações internacionais do Grupo de Washington para Estatísticas sobre as Pessoas com Deficiência, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, e em consonância com a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), buscaram levantar as dificuldades na realização dos mais diversos tipos de atividades funcionais. Foram oferecidas 4 (quatro) alternativas de resposta que iam de '*Não tem dificuldade'* a '*Tem'* ou *'não consegue de modo algum*'. A identificação das pessoas com deficiência é estabelecida por aquelas que responderam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum.

Nessas dificuldades investigadas, **a mais declarada foi de andar ou subir degraus (3,4%), seguida pela de enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato (3,1%); para aprender, lembrar-se das coisas ou se concentrar (2,6%)**; levantar uma garrafa com dois litros de água da cintura até a altura dos olhos (2,3%); para pegar objetos pequenos ou abrir e fechar recipientes (1,4%); **para ouvir, mesmo usando aparelhos auditivos (1,2%)**; para realizar cuidados pessoais (1,2%); de se comunicar, para compreender e ser compreendido (1,1%). Além disso, 5,5% das pessoas tinham deficiência em apenas uma das suas funções e 3,4% em duas ou mais funções. (Dados do site do MDHC).

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

SF/25529.88166-79

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Registre-se, finalmente, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.156, de 2013, do Deputado Eduardo Barbosa, que trata da mesma profissão. Com nossa proposta, estamos procurando agilizar as discussões sobre um tema de tamanha importância. Para tanto, acrescentamos e alteramos diversas disposições.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1613106014

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art5_par3
- Decreto Legislativo nº 186 de 09/07/2008 - DLG-186-2008-07-09 - 186/08
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2008;186
- urn:lex:br:federal:lei:2013;5156
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;5156

SF/26852.20317-07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.273, de 2025, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.273, de 2025, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre o exercício da atividade de audiodescritor*.

A proposição possui nove artigos. O art. 1º estabelece que o exercício da profissão de audiodescritor, nas modalidades de roteirista, consultor ou narrador, observará o disposto na lei resultante do PL. O § 1º conceitua a audiodescrição como recurso comunicacional integrante das tecnologias assistivas destinado à tradução de imagens em palavras, a partir da elaboração de roteiro tecnicamente estruturado, que, por meio de locução em língua portuguesa sobreposta ao som original do programa, descreve imagens, sons, textos e demais informações imperceptíveis ou incompreensíveis para pessoas com deficiência visual.

Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo inaugural dispõem que a audiodescrição permite à pessoa com deficiência ter acesso a produtos audiovisuais, contribuindo para sua inclusão social, e transforma a linguagem

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

imagética em linguagem textual, para ser lida ou ouvida por pessoas que necessitam do recurso para ampliar seus conhecimentos, divertir-se ou informar-se sobre as matérias veiculadas. O § 4º prevê que a tradução ou transcrição das imagens pode ser realizada de forma escrita ou falada, mediante escrita convencional ou digital, com ou sem ampliação, ou por meio do Braille. O § 5º estabelece que, na forma falada, a tradução ou transcrição se dá por narração descritiva, com regras próprias para imagens estáticas e dinâmicas.

O art. 2º define o audiodescritor como o profissional qualificado tecnicamente para atuar na área da audiodescrição, após treinamentos, cursos, oficinas, graduações e pós-graduações ou outras formas de capacitação profissional, em modalidade virtual ou presencial, que o tornem apto para o exercício da função.

O art. 3º, por sua vez, elenca as atribuições do audiodescritor, entre as quais planejar, preparar, convalidar e narrar o roteiro de audiodescrição; ocupar cargos e desempenhar funções junto a entidades cujas atividades envolvam o desenvolvimento e a gestão na área; e buscar aperfeiçoamento profissional continuado.

O art. 4º descreve a audiodescrição como trabalho coletivo, a ser desenvolvido por equipe composta de, no mínimo, um audiodescritor roteirista e um audiodescritor consultor, facultada a participação de outros profissionais; o parágrafo único exige a presença do audiodescritor narrador na audiodescrição falada e faculta a participação de audiodescritores revisores.

O art. 5º faculta a participação de outros profissionais na qualidade de colaboradores, copartícipes ou especialistas, e autoriza aos profissionais da área, desde que habilitados e formados tecnicamente, o exercício das funções de roteirista, consultor ou narrador.

O art. 6º, por seu turno, considera capacitado para o exercício da função o profissional que tenha cumprido carga horária mínima de duzentas horas em cursos de capacitação ou formação, ou que tenha experiência na

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

prática de audiodescrição pelo período mínimo de doze meses na data de publicação da lei, com regra de resguardo, no parágrafo único, para quem já tenha experiência comprovada por período inferior.

O art. 7º reconhece os roteiros de audiodescrição como obras intelectuais protegidas pela legislação de direitos autorais.

O art. 8º fixa a jornada de trabalho dos audiodescritores em seis horas diárias, limitadas a trinta horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

O art. 9º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data da publicação.

Na justificação, o autor destaca que as atividades relacionadas à audiodescrição demandam habilidade técnica, responsabilidade, comprometimento, seriedade e profissionalismo, e que a regulamentação deve incentivar a profissionalização desses especialistas, com mais cursos, empregos e produtos audiodescritos, resultando em maior inclusão social.

A matéria foi despachada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); de Educação e Cultura (CE); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Apresentei relatório favorável à matéria na CDH, que o aprovou, em 8 de julho de 2026, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), sob a relatoria *ad hoc* do Senador Jaime Bagattoli. O substitutivo promoveu alterações em quatro frentes principais: 1) aprimorou o conceito de audiodescrição, definida como gênero tradutório e recurso de acessibilidade comunicacional, dotado de parâmetros normativos, científicos e éticos próprios, e ampliou o rol de possíveis beneficiários, que passa a abranger também pessoas idosas, pessoas com baixo letramento e pessoas neurodivergentes; 2) reconheceu formalmente a figura do audiodescritor revisor como integrante da equipe, com atribuições próprias de checagem da

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

correspondência entre imagem e roteiro e de padronização técnica e estética; 3) passou a exigir que a função de audiodescritor consultor seja exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão, com qualificação técnica em audiodescrição; e 4) substituiu os critérios genéricos de habilitação por três trilhas (formação aliada à experiência laboral, formação aliada à pesquisa e somente formação), com exigências de escolaridade, carga horária e comprovação documental mais precisas, além de regra de transição de vinte e quatro meses.

O substitutivo ainda detalhou as atribuições do audiodescritor, entre elas a de exercer magistério em disciplinas concernentes à audiodescrição, à acessibilidade, à diversidade e à inclusão.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional.

No mérito, e sob a perspectiva que cabe especificamente a esta Comissão, a proposição merece integral acolhida.

Há uma leitura corrente que associa a audiodescrição exclusivamente ao cinema e à televisão. A prática pedagógica cotidiana demonstra o contrário. Mapas, gráficos, tabelas, esquemas, linhas do tempo, ilustrações de livros didáticos, experimentos de laboratório, obras de arte estudadas em aula, apresentações de slides, videoaulas, aulas de campo e itens de provas e exames são, todos eles, conteúdos imagéticos que, sem tradução verbal criteriosa, permanecem inacessíveis ao estudante cego ou com baixa visão. A audiodescrição é, nesses casos, condição de igualdade de acesso ao currículo, não um adorno da experiência escolar.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Esse entendimento tem assento constitucional e legal firme. A Constituição Federal (CF) assegura a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com estatuto de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009) impõe aos Estados Partes, em seu art. 24, a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a LBI), determina, em seu art. 28, o aprimoramento dos sistemas educacionais para garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem. O art. 30 da LBI exige a disponibilização de provas em formatos acessíveis nos processos seletivos de ingresso e permanência no ensino superior e na educação profissional e tecnológica. E o art. 74, por sua vez, garante o acesso a serviços de tecnologia assistiva que maximizem autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), prevê que os sistemas de ensino assegurarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades dos educandos (art. 59, I), e professores com especialização adequada para o atendimento especializado (art. 59, III). No mesmo sentido, o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, ao dispor sobre a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), inclui expressamente entre os objetivos desse atendimento desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem acesso, permanência, aprendizagem e participação dos estudantes em todas as atividades educacionais e contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas (art. 6º, III e IV).

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

A definição e planejamento relativos aos recursos didáticos integram etapa própria do estudo de caso (art. 11, § 1º, IV) e se materializam no Plano de Atendimento Educacional Especializado e no Plano Educacional Individualizado. No ensino superior federal, a incumbência recai sobre os núcleos de acessibilidade, aos quais o Decreto atribui a promoção de ações para a eliminação das barreiras físicas, comunicacionais e informacionais (art. 10).

Todo esse arcabouço pressupõe algo que a legislação brasileira ainda não disciplinou: a existência de profissionais qualificados para produzir esses recursos. É exatamente essa lacuna que o PL nº 2.273, de 2025, se propõe a preencher. Sem audiodescritores formados, os comandos legais de acessibilidade educacional permanecem, em boa medida, promessas dependentes de improviso.

O substitutivo aprovado pela CDH tem efeitos diretos sobre o campo educacional que merecem registro.

Em primeiro lugar, ao estruturar três trilhas de habilitação, o texto cria referências claras de carga horária, escolaridade e comprovação documental que orientarão a oferta de cursos por instituições de ensino. O § 2º do art. 6º do substitutivo admite expressamente que a formação se dê por pós-graduação *stricto sensu* com produção acadêmica na área, especialização, extensão ou curso livre, desde que tenha por objeto específico a audiodescrição.

Em segundo lugar, a trilha de formação aliada à pesquisa (art. 6º, II) reconhece livro, ensaio, artigo científico, trabalho de conclusão de curso, dissertação e tese como formas legítimas de qualificação. Trata-se de estímulo direto à consolidação da audiodescrição como campo de investigação acadêmica no Brasil, área em que a produção nacional, especialmente nos estudos da tradução e da educação especial, já é reconhecida internacionalmente.

Em terceiro lugar, o inciso III do art. 6º inclui a educação entre as áreas de aplicação que a formação deve contemplar, compreendida

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

expressamente a audiodescrição aplicada às práticas pedagógicas. É um reconhecimento normativo inédito de que descrever para aprender não é o mesmo que descrever para entreter: a audiodescrição didática exige domínio de objetivos de aprendizagem, progressão curricular e adequação à faixa etária.

Em quarto lugar, o inciso IX do art. 3º do substitutivo inclui entre as atribuições do audiodescritor o exercício do magistério em disciplinas para as quais esteja adequadamente habilitado, sobretudo as concernentes à audiodescrição, à acessibilidade, à diversidade e à inclusão, o que contribui para a formação de docentes e para a disseminação da cultura da acessibilidade nos cursos de licenciatura e nos programas de formação continuada.

Por fim, o art. 7º, ao reconhecer o roteiro de audiodescrição como obra intelectual protegida, dialoga com o regime das limitações aos direitos autorais em favor das pessoas com deficiência visual, decorrente do Tratado de Marraqueche (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, e promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018), oferecendo segurança jurídica à produção e à circulação de materiais acessíveis por escolas, universidades, bibliotecas e entidades autorizadas.

Há que se considerar, também, a dimensão cultural. A CF garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215). A LBI concretiza esses comandos ao assegurar o acesso a bens culturais em formato acessível e a recursos de acessibilidade em espaços culturais e em salas de cinema.

Merece destaque, também sob a ótica educacional e cultural, a exigência de que a função de audiodescritor consultor seja exercida exclusivamente por pessoa com deficiência visual, cega ou com baixa visão, com qualificação técnica na área (art. 5º, § 4º, do substitutivo). A medida traduz, em norma, o princípio do protagonismo consagrado na Convenção.

Em síntese, o PL nº 2.273, de 2025, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), fortalece a política de educação inclusiva ao

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26852.20317-07

profissionalizar quem produz um dos seus recursos de acessibilidade mais estratégicos; estimula a oferta de formação em nível de extensão, especialização e pós-graduação *stricto sensu*; qualifica a produção de material didático e de exames acessíveis; e amplia o acesso das pessoas com deficiência visual aos bens culturais. Por reunir mérito educacional e cultural inequívoco, e por já contar com texto aperfeiçoado a partir de contribuições das associações do setor, entendemos que a proposição deve ser aprovada nesta Comissão nos exatos termos do substitutivo aprovado pela CDH, sem novas alterações.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.273, de 2025, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinetes 2 e 3– Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3768, DE 2026

Institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira.

AUTORIA: Senador Camilo Santana (PT/CE)

Página da matéria

SF/26178.21281-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Nacional da Educação Brasileira (PNEB), destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica.

Parágrafo único. O PNEB terá abrangência em todo o território nacional e será concedido aos entes federativos, às unidades escolares e aos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

Art. 2º São objetivos do PNEB:

I – promover o reconhecimento e a valorização dos entes federativos, das unidades escolares e dos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais; e

II – incentivar a adoção de políticas, programas, estratégias e iniciativas destinados à melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica, com equidade e alinhados ao Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 3º São princípios do PNEB:

I – igualdade de acesso e de oportunidades educacionais para todos;

II – enfrentamento às desigualdades que comprometem a equidade educacional na garantia do direito humano à educação; e

III – fortalecimento das iniciativas e das estratégias alinhadas ao PNE que promovam a melhoria contínua da qualidade da aprendizagem na educação básica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verifica

SF/26178.21281-04

Art. 4º O PNEB será concedido nas seguintes categorias:

I – educação infantil;

II – alfabetização;

III – anos iniciais do ensino fundamental;

IV – anos finais do ensino fundamental;

V – ensino médio;

VI – Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

VII – educação em tempo integral; e

VIII – educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os critérios para a seleção dos entes federativos, das unidades escolares e dos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais nas categorias de que trata o *caput*.

Art. 5º Os contemplados com o PNEB farão jus ao recebimento de troféu de reconhecimento e de valor monetário em cada categoria, na forma disposta no regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à União, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verifica

SF/26178.21281-04

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas mais significativas de valorizar as ações que promovam avanços na educação brasileira consiste na concessão de prêmios que reconheçam as contribuições de destaque na área. É o que faz o Prêmio MEC da Educação Brasileira, criado pelo Decreto nº 12.521, de 23 de junho de 2025.

Conforme os termos desse decreto, o Prêmio MEC da Educação Brasileira destina-se ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica. O prêmio tem abrangência nacional e é concedido aos entes federativos, às unidades escolares e aos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

A premiação é regida pelos princípios da igualdade de acesso e de oportunidades educacionais, do enfrentamento às desigualdades que comprometem a equidade educacional e do fortalecimento das iniciativas e estratégias que promovam a melhoria contínua da qualidade da aprendizagem na educação básica, em alinhamento com o Plano Nacional de Educação (PNE). O prêmio é concedido em oito categorias: (i) educação infantil; (ii) alfabetização; (iii) anos iniciais do ensino fundamental; (iv) anos finais do ensino fundamental; (v) ensino médio; (vi) Exame Nacional do Ensino Médio (Enem); (vii) educação em tempo integral; e (viii) educação profissional e tecnológica.

Os contemplados com a premiação fazem jus ao recebimento de troféu de reconhecimento e de valor monetário em cada categoria.

O regulamento do prêmio rege-se pelo preceito inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, essa premiação de reconhecimento por mérito respalda-se na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reforçando os referidos princípios constitucionais e explicitando outros, como finalidade, motivação e razoabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verifica

SF/26178.21281-04

O presente projeto de lei busca conferir perenidade à premiação mediante sua instituição na forma de lei, com base nos termos do referido decreto. A medida robustece, assim, os objetivos, princípios e motivações do prêmio existente, sempre em consonância com os fundamentos constitucionais e legais que regem a administração pública.

Uma vez que se trata de projeto de autoria parlamentar, a denominação do prêmio é alterada para evitar a arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ademais, o uso do termo "Nacional" confere ainda mais amplitude à premiação.

Ainda para contornar obstáculos de inconstitucionalidade formal, esta proposição remete explicitamente à forma do regulamento a competência para gerir a premiação no âmbito do Poder Executivo, assim como a definição dos critérios para a seleção dos premiados nas mencionadas oito categorias.

Em virtude dos argumentos apresentados, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto de lei, que dá mais um passo simbólico, mas de grande efetividade, na valorização da educação básica pública.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art37_cpt
- Decreto nº 12.521 de 23/06/2025 - DEC-12521-2025-06-23 - 12521/25
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12521
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9784

SF/26845.88195-53

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.768, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.768, de 2026, do Senador Camilo Santana, que institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira.

A proposição contém sete artigos. O art. 1º institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira (PNEB), destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica. O prêmio terá abrangência nacional e será concedido aos entes federativos, às unidades escolares e aos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

Os arts. 2º e 3º fixam, respectivamente, os objetivos e os princípios da premiação, com destaque para a valorização das redes públicas de ensino, para o enfrentamento das desigualdades educacionais e para o alinhamento ao Plano Nacional de Educação (PNE).

O art. 4º estabelece oito categorias: educação infantil; alfabetização; anos iniciais do ensino fundamental; anos finais do ensino fundamental; ensino médio; Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26845.88195-53

educação em tempo integral; e educação profissional e tecnológica. O dispositivo remete ao regulamento a definição dos critérios de seleção dos contemplados.

O art. 5º prevê que os contemplados farão jus a troféu de reconhecimento e a valor monetário em cada categoria, na forma do regulamento. O art. 6º determina que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à União, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira. Por fim, o art. 7º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o projeto busca conferir perenidade ao Prêmio MEC da Educação Brasileira, criado pelo Decreto nº 12.521, de 23 de junho de 2025. Registra, ainda, que a denominação do prêmio foi alterada e que a gestão da premiação e a definição dos critérios de seleção foram remetidas ao regulamento, a fim de afastar eventual arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre educação, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26845.88195-53

Materialmente, o PL está em consonância com a Constituição, tendo em vista que a educação é direito de todos e dever do Estado, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos termos do art. 205, e que a garantia de padrão de qualidade constitui princípio do ensino, conforme o art. 206, VII.

No que se refere à iniciativa, o projeto teve o cuidado de remeter ao regulamento a gestão da premiação e a definição dos critérios de seleção dos contemplados, sem criar órgãos, atribuir competências a órgãos específicos do Poder Executivo ou dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

A proposição confere estatura legal a uma premiação hoje prevista apenas em decreto, que pode ser alterado ou revogado a qualquer tempo por ato do Poder Executivo. Ao instituir o prêmio por lei, o projeto contribui para que o reconhecimento das boas práticas na educação básica se consolide como política de Estado, com continuidade e previsibilidade para as redes de ensino, independentemente de mudanças de gestão.

A premiação constitui instrumento relevante de indução de melhorias. Ao reconhecer publicamente os entes federativos, as escolas e os estudantes que alcançam avanços na aprendizagem, o PNEB estimula a adoção de estratégias bem-sucedidas, valoriza o trabalho de profissionais da educação e de comunidades escolares e favorece a difusão de experiências que podem ser replicadas em outras redes. As categorias previstas abrangem todas as etapas da educação básica e contemplam frentes estratégicas, como a alfabetização, a educação em tempo integral e a educação profissional e tecnológica.

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26845.88195-53

Merecem destaque, ainda, os princípios que orientam o prêmio. Ao prever o enfrentamento das desigualdades educacionais e o alinhamento ao PNE, o projeto evita que a premiação se limite a reconhecer resultados absolutos e reforça o compromisso com a equidade, em sintonia com o regime de colaboração entre os entes federativos previsto no art. 211 da Constituição. Por fim, ao condicionar as despesas às dotações orçamentárias e aos limites da legislação orçamentária e financeira, a proposição preserva a responsabilidade fiscal na execução da política.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.768, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2423, DE 2026

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada no Município de Trindade, no Estado de Goiás.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)

Página da matéria

SF/26152.63789-93

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada no Município de Trindade, no Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada anualmente no Município de Trindade, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reconhecer como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada anualmente no Município de Trindade, no Estado de Goiás. Trata-se de uma das mais expressivas manifestações de fé, cultura popular e identidade comunitária do País, cuja origem remonta ao século XIX e se confunde com a própria formação histórica, religiosa e cultural do povo goiano.

A devoção ao Divino Pai Eterno teve início por volta de 1840, na antiga região do Barro Preto, atual Município de Trindade. Segundo a tradição histórica preservada pela comunidade local, o casal de agricultores Constantino Xavier e Ana Rosa encontrou, durante o preparo da terra, um medalhão de barro com a representação da Santíssima Trindade coroando a Virgem Maria. A partir desse achado, começaram as primeiras reuniões de oração em ambiente familiar, que, pouco a pouco, passaram a atrair vizinhos, romeiros e fiéis de outras localidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verifica

SF/26152.63789-93

Com o crescimento da devoção, a prática religiosa assumiu dimensão comunitária e deu origem a uma das mais tradicionais peregrinações do Brasil. Ao longo de mais de 180 anos, a Romaria do Divino Pai Eterno consolidou-se como um espaço de encontro de fé, memória, tradição rural, música, culinária, celebrações litúrgicas, procissões, peregrinações e outras expressões da religiosidade popular. Por isso, seu significado ultrapassa o campo estritamente religioso e alcança dimensão cultural, social e histórica.

A Romaria também tem grande relevância na preservação de tradições transmitidas entre diferentes gerações. A festa mantém vivos costumes ligados ao meio rural, aos caminhos de peregrinação, aos carreiros, às famílias romeiras e às práticas comunitárias que marcaram a ocupação e a cultura do interior goiano. Assim, celebrar a Romaria do Divino Pai Eterno significa, também, reconhecer uma forma própria de expressão da cultura brasileira, construída pela participação popular e preservada pela continuidade da devoção.

A dimensão nacional da Romaria evidencia-se pela presença de romeiros vindos de diversas regiões do País. Em 2025, segundo balanço divulgado pela Prefeitura de Trindade, mais de 4,3 milhões de pessoas passaram pelo Município durante os dez dias da celebração. Esse fluxo de peregrinos ajuda a fortalecer o turismo religioso, movimenta a economia local e regional, amplia a geração de trabalho e renda e beneficia setores como hotelaria, alimentação, transporte, comércio e serviços.

A importância cultural da celebração já tem sido reconhecida por diferentes instrumentos de proteção e valorização do Estado de Goiás. A Lei nº 23.455, de 2 de junho de 2025, reconheceu o Grande Sino do Divino Pai Eterno, *Vox Patris*, a ser instalado no novo Santuário, em Trindade, como patrimônio cultural e artístico goiano. Já a Lei nº 24.025, de 9 de janeiro de 2026, reconheceu o Santuário Basílica do Divino Pai Eterno, em Trindade, como patrimônio cultural imaterial goiano. O mesmo título foi concedido à Romaria do Divino Pai Eterno, por meio da Lei nº 24.062, de 4 de fevereiro de 2026.

Merece especial destaque a Romaria dos Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno de Trindade, reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como Patrimônio Cultural do Brasil desde 2016. Esse reconhecimento demonstra a importância histórica e cultural de um dos elementos mais simbólicos da festa, associado à vida rural, à peregrinação, à tradição dos carreiros e à religiosidade popular.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verifica

SF/26152.63789-93

Este projeto, contudo, possui escopo mais amplo, buscando reconhecer como manifestação da cultura nacional toda a Romaria do Divino Pai Eterno, em sua dimensão religiosa, histórica, social, econômica e cultural, em uma perspectiva mais abrangente, para além da tradicional romaria dos carros de boi.

O reconhecimento proposto valoriza uma manifestação popular que integra a memória coletiva brasileira e fortalece a identidade cultural de Goiás perante o País. Saliente-se que a medida não cria obrigações administrativas, mas expressa, no plano legislativo nacional, o respeito a uma tradição centenária, preservada pela fé dos romeiros e pela participação contínua da comunidade.

Desse modo, diante da relevância histórica, cultural, social e religiosa da Romaria do Divino Pai Eterno, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:2025;23455
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;23455
- urn:lex:br:federal:lei:2026;24025
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;24025
- urn:lex:br:federal:lei:2026;24062
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;24062

SF/26055.35465-46

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.423, de 2026, do Senador Vanderlan Cardoso, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada no Município de Trindade, no Estado de Goiás.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.423, de 2026, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada no Município de Trindade, no Estado de Goiás*.

A proposição é constituída de dois artigos. Em seu art. 1º, reconhece como manifestação da cultura nacional a Romaria do Divino Pai Eterno, realizada anualmente no Município de Trindade, no Estado de Goiás; no art. 2º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza que a Romaria do Divino Pai Eterno é uma das mais expressivas manifestações de fé, cultura popular e identidade comunitária do País, com raízes que remontam ao século XIX, e que representa uma rica herança histórica e cultural integrada à memória coletiva brasileira.

A matéria foi distribuída exclusivamente a este colegiado para decisão terminativa e não recebeu emendas durante o prazo regimental, que se encerrou em 28 de maio de 2026.

SF/26055.35465-46

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais relativas a cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise. Em conformidade com os incisos I dos arts. 49 e 91 dessa mesma norma, foi confiada a este colegiado a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete a esta CE, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos – especialmente no que se refere a elementos de técnica legislativa –, e regimentais.

No plano da constitucionalidade formal, a proposição demonstra plena harmonia com a Lei Maior, já que atende rigorosamente aos aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como ao instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Uma vez constatada a plena observância dos requisitos constitucionais de ordem formal, verifica-se, igualmente, que os pressupostos materiais foram satisfeitos, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade. Dessa feita, atesta-se que a proposição guarda completa harmonia com o rito regimental desta Casa.

Quanto à juridicidade, a matéria demonstra conformidade com os preceitos do ordenamento nacional. Inclusive, há pleno domínio da técnica legislativa, haja vista a observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a aprovação desta iniciativa configura a salvaguarda solene de uma tradição secular, que é, simultaneamente, esteio da memória regional e expressão do mosaico da brasilidade que amalgama a identidade

SF/26055.35465-46

nacional. Como bem destaca o autor da projetada lei, a Romaria do Divino Pai Eterno teve sua gênese em 1840, quando o casal Constantino Xavier e Ana Rosa descobriu, de forma fortuita, um medalhão de barro com a representação da Santíssima Trindade. O marco histórico deu origem a uma devoção que se fundiu aos costumes regionais e elevou o evento ao patamar de emblema da memória afetiva e da persistência cultural do País. Atualmente, a celebração acolhe fé e tradições ancestrais em uma celebração que ratifica a posição de Trindade como a "Terra do Divino Pai Eterno" perante todo o território nacional.

A magnitude e a pujança econômica do evento revelam-se nos dados de 2025, ano em que Trindade acolheu mais de 4,3 milhões de peregrinos em apenas dez dias. Cumpre salientar que o fluxo massivo de visitantes representa uma vasta cadeia produtiva regional e dinamiza, com vigor, os setores de hotelaria, gastronomia, logística e comércio de serviços. O suporte logístico do Centro de Apoio ao Romeiro – complexo de 4,2 mil metros quadrados –, por exemplo, estabeleceu recorde histórico ao acolher 548 mil pessoas e servir mais de 270 mil refeições, em 2025.

O venerável sacrário dessa caminhada de fé reside no Santuário Basílica do Divino Pai Eterno. Erguida ao longo de décadas com o signo do labor e da fervorosa espiritualidade, a imponente edificação foi inaugurada em 1974 com a magnitude necessária para acolher, em solene comunhão, dez mil fiéis sob sua abóbada.

A Basílica resguarda, como um relicário da piedade popular, tesouros que transcendem a matéria, a exemplo de seus admiráveis vitrais, da Gruta de Nossa Senhora de Lourdes e da Sala dos Milagres. Esta última atua como zelosa depositária de um vasto acervo de ex-votos, testemunhos silentes da intercessão divina e das graças alcançadas pela fé dos devotos. O monumento da alma goiana ostenta com distinção o título de Sacrossanta Basílica, honraria conferida pelo Vaticano em 2006, a qual ratifica o solo sagrado como luzeiro da piedade e fonte das graças divinas para as preces do povo.

Portanto, a proposição em análise confere plena eficácia aos mandamentos dos arts. 215 e 216 da Carta Magna, os quais impõem ao Estado o dever de incentivar a difusão das fontes da cultura nacional e de salvaguardar as formas de expressão e os espaços destinados às manifestações artístico-culturais da sociedade. Ao elevar a Romaria do Divino Pai Eterno ao status de manifestação da cultura nacional, este Parlamento reconhece uma tradição que,

SF/26055.35465-46

ao completar cento e oitenta e seis anos de existência em 2026, consolidou-se como a maior peregrinação da região Centro-Oeste e a segunda maior de todo o território brasileiro.

Por fim, destaca-se que os preceitos de ordem técnica e histórica possuem plena sintonia com as salvaguardas já conferidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e por legislações estaduais. O reconhecimento federal, portanto, pereniza a Romaria como um venerável relicário da piedade popular e une a força da alma regional à diversidade espiritual que guia a nação brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.423, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

Apresentação: 10/06/2026 16:46:11.370 - Mesa
DOC n.777/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 413/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.335, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD266546010600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266546010600

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2335, DE 2025

Institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2908125&filename=PL-2335-2025

Página da matéria

Data do Documento: 09/06/2026

Institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil, a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de novembro, em todo o território nacional, em memória ao dia da independência da Polônia, ocorrida na mesma data no ano de 1918.

Art. 2º Os poderes públicos promoverão a divulgação da efeméride de que trata esta Lei e a realização de solenidades que a divulguem e homenageiem o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3133719

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SF/26001.52213-98

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2025, do Deputado General Girão, que *institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2025, de autoria do Deputado General Girão, que *institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 11 de novembro, em todo o território nacional, em memória à independência da Polônia, ocorrida nessa data em 1918. O art. 2º estabelece que os poderes públicos promoverão a divulgação da efeméride e a realização de solenidades destinadas a celebrá-la e homenageá-la. Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância histórica, social e cultural da imigração polonesa para a formação da sociedade brasileira. Ressalta que a escolha do dia 11 de novembro remete à recuperação da independência da Polônia, ocorrida em 1918, e busca reconhecer a trajetória dos imigrantes poloneses e de seus descendentes, bem como sua contribuição para o desenvolvimento cultural, científico, econômico e social do País. A justificação salienta, ainda, a preservação, ao

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26001.52213-98

longo das gerações, de tradições, manifestações religiosas, expressões artísticas, práticas culinárias e outros elementos da cultura polonesa no Brasil.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada e encaminhada ao Senado Federal, onde foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre cultura e sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate. Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e no inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, não se observando na proposição vícios de constitucionalidade ou de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que traz critérios para a instituição de

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26001.52213-98

datas comemorativas. De acordo com essa norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

No caso em exame, esse requisito foi devidamente observado. Em 6 de maio de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados realizou audiência pública sobre a presença e a herança cultural polonesa no Brasil, reunindo pesquisadores, artistas, integrantes de instituições culturais, membros da comunidade e autoridades diplomáticas. Na ocasião, a proposta de instituição da efeméride foi apresentada aos participantes, evidenciando o interesse e o respaldo dos segmentos diretamente relacionados à homenagem.

O projeto não possui óbices de natureza regimental, e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa e em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição. A presença polonesa no Brasil remonta ao século XIX e integra de maneira significativa o processo de formação histórica e cultural de diversas regiões do País, especialmente na região Sul.

A partir das primeiras colônias organizadas na região de Curitiba, a imigração intensificou-se nas décadas seguintes, trazendo ao Brasil milhares de pessoas que aqui constituíram famílias e comunidades e contribuíram para diferentes áreas da vida nacional. A própria justificação registra estimativas segundo as quais entre 1,5 milhão e 2,5 milhões de brasileiros possuem ascendência polonesa.

Essa contribuição ultrapassa a dimensão demográfica. A herança polonesa incorporou-se ao cotidiano brasileiro por meio da literatura, do teatro, das artes visuais, da música, da religiosidade, da gastronomia e das tradições populares. No campo científico e técnico, a imigração polonesa deixou contribuições relevantes, com a atuação de

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26001.52213-98

médicos, engenheiros, pesquisadores e professores em diferentes momentos da história brasileira.

A escolha de 11 de novembro também se mostra significativa, por coincidir com a celebração da recuperação da independência da Polônia, em 1918. A referência a esse marco histórico confere especial significado à data para a comunidade polonesa e seus descendentes, além de remeter aos vínculos culturais construídos entre Brasil e Polônia ao longo de mais de um século.

A criação do Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil constitui, portanto, justo reconhecimento à contribuição dessa comunidade para a formação social e cultural do País. A iniciativa valoriza uma herança preservada por sucessivas gerações e que hoje integra a riqueza e a diversidade da cultura brasileira.

Por essas razões, entendemos que a proposição é oportuna e merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.335, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

7

SF/26579.02995-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.520, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *institui a Semana Nacional do Pequeno Investidor*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.520, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *institui a Semana Nacional do Pequeno Investidor.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º institui a efeméride, tal qual descrito na ementa; o art. 2º prevê ações relacionadas à data; e o art. 3º, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca os benefícios da cultura de poupar, os quais ultrapassam a esfera individual e se capilarizam para a sociedade como um todo.

SF/26579.02995-00

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Compete ainda à CE, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O mérito da proposição é inegavelmente louvável, buscando estabelecer uma semana que cultue o hábito de investir.

A proposição transcende a mera fixação de uma efeméride. Ao instituir, com periodicidade anual, um momento cívico dedicado à educação financeira, ao incentivo ao pequeno investidor e à democratização do acesso aos investimentos, o projeto enfrenta um déficit estrutural de elevado custo social. Os indicadores são eloquentes: o Brasil figura entre as últimas posições no módulo de letramento financeiro do PISA; segundo levantamento do Insper, apenas cerca de 35% da população domina conceitos básicos de inflação, juros e diversificação, o que coloca o País na 67ª posição entre 143 nações. No plano das famílias, o endividamento atingiu recorde histórico (mais de 80% dos lares), e prolifera a confusão entre aposta

SF/26579.02995-00

em jogos de azar e investimento — fenômeno que drena recursos do consumo produtivo e agrava a inadimplência severa.

Esse diagnóstico revela que a baixa cultura de poupar não decorre apenas de restrição de renda, mas também de carência de informação e de hábito, alcançando inclusive os estratos de maior renda. Daí a pertinência de uma política de mobilização recorrente: a literatura e a experiência nacional demonstram que a educação financeira produz efeitos mensuráveis e duradouros — maior taxa de poupança, menor endividamento, menor incidência de fraudes e melhores decisões patrimoniais ao longo do ciclo de vida.

O alcance do projeto, ademais, não se esgota na esfera individual. O pequeno investidor é peça essencial da formação de poupança nacional e, por extensão, do financiamento da economia produtiva e da infraestrutura do País. A taxa de poupança brasileira (entre 15% e 18% do PIB) situa-se muito abaixo da média mundial, e o mercado de capitais doméstico permanece raso, o que encarece o crédito e a dívida pública. Fortalecer a cultura de poupança e de investimento consciente é, portanto, agenda de desenvolvimento econômico e de redução de desigualdades, além de dimensão concreta de cidadania — a cidadania financeira, que confere ao cidadão a capacidade de proteger aquilo que conquista.

A escolha da segunda semana de outubro é tecnicamente acertada. O período coincide com a *World Investor Week*, campanha internacional realizada, desde 2017, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), bem como com as ações da Semana Nacional de Educação Financeira (ENEF). A efeméride brasileira oferece cobertura institucional local a um esforço global já consolidado, potencializando seus resultados — argumento que confere alta significação à data eleita.

Em atenção ao Requerimento nº 29, de 2026, a CE promoveu, em 20 de maio de 2026, audiência pública interativa para instruir a matéria, com participação popular pelo Portal e-Cidadania. Foram ouvidos, em duas mesas: José Alexandre Cavalcanti Vasco (CVM); Marcelo Billi Bernardo (ANBIMA); Christianne Bariquelli (B3); Deborah Magagna (ICL Mercado e Investimentos); Eduardo Mira (professor e analista CNPI); José Kobori

SF/26579.02995-00

(financista e professor); Louise Barsi (Ações Garantem o Futuro); Beatriz Nóbrega (Frente pela Mulher Empreendedora); e Marilia Fontes (Nord Investimentos).

O debate convergiu em torno de alguns eixos. Quanto ao diagnóstico, os expositores apontaram a fragilidade do letramento financeiro, a baixa taxa de poupança e o endividamento das famílias, ilustrados por casos recentes de perdas patrimoniais ocorridas dentro do próprio sistema regulado — não em golpes marginais. Sublinhou-se que parte expressiva dos brasileiros confunde aposta com investimento de baixo risco e que a lacuna central não está na habilitação formal de quem oferta os produtos, mas na compreensão de quem os contrata.

Quanto à eficácia do instrumento, registrou-se evidência empírica de que a educação financeira funciona — inclusive avaliação de impacto de programa-piloto da ENEF nas escolas — e de que o aprendizado é contextual, o que reforça o valor de momentos coletivos e recorrentes de mobilização como a semana proposta.

Quanto ao papel macroeconômico do pequeno investidor, demonstrou-se a cadeia poupança–investimento–produtividade–crescimento e a função do mercado de capitais no financiamento da infraestrutura (debêntures incentivadas, CRA, LCI/CRI, fundos imobiliários), com ênfase na noção de cidadania financeira e de autonomia patrimonial, especialmente diante da transição demográfica e da pressão sobre a previdência.

A audiência, devidamente documentada, evidenciou a alta significação da matéria para os diferentes segmentos da sociedade — reguladores (CVM), entidades de mercado (ANBIMA, B3), academia, mídia especializada e organizações da sociedade civil —, todos favoráveis à instituição da semana e à data proposta. Houve consenso quanto à necessidade da efeméride e à adequação da data, em razão de seu alinhamento com a *World Investor Week* e com a Semana ENEF, ambas realizadas em outubro. Resta, assim, atendida a exigência do critério de alta significação a que se refere a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

SF/26579.02995-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.520, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5520, DE 2025

Institui a Semana Nacional do Pequeno Investidor.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)

Página da matéria

SF/25032.10502-01

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui a Semana Nacional do Pequeno Investidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional do Pequeno Investidor, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana de outubro, com os seguintes objetivos:

I – incentivar o pequeno investidor;

II – democratizar o acesso aos investimentos; e

III – promover a educação financeira.

Art. 2º Durante a Semana Nacional do Pequeno Investidor, deverão ser desenvolvidos seminários, palestras, debates, bem como outros eventos e atividades, considerando os objetivos estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. Os eventos e atividades poderão ser realizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pequeno investidor representa a democratização do acesso aos instrumentos de investimento. Ao direcionar seus recursos para o mercado de capitais e outros ativos, ele não apenas contribui para sua própria prosperidade, como também disponibiliza capital para empresas e infraestrutura do país, impulsionando a inovação, gerando empregos e, em última análise, fortalecendo a economia nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4464777768

SF/25032.10502-01

Iniciativas que estimulem a poupança das famílias e aumentem o conhecimento da população sobre as diversas opções de investimento são muito importantes. Essas ações conscientizam sobre planejamento financeiro e afastam a percepção de que os instrumentos de investimento são necessariamente complexos e inacessíveis. O próprio aumento de informação pode elevar a confiança dos brasileiros sobre o tema e incentivar o surgimento de novos pequenos investidores.

Além disso, a educação financeira é um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um país. A capacitação dos cidadãos para gerir melhor seus recursos, tomar decisões financeiras mais bem informadas e planejar seu futuro não apenas apoia o crescimento da economia, mas também contribui para a redução das desigualdades sociais e o fomento da autonomia individual.

Em vista disso, o presente Projeto de Lei visa instituir a Semana Nacional do Pequeno Investidor, a ser celebrada anualmente na segunda semana de outubro, com os objetivos de incentivar o pequeno investidor, democratizar o acesso aos investimentos e promover a educação financeira.

Durante a Semana Nacional, diversas atividades poderão ser realizadas, como palestras, debates, seminários, e campanhas de conscientização, abordando temas essenciais como: planejamento financeiro, funcionamento do mercado financeiro, tipos de ativos e diversificação de carteira.

Com a aprovação do projeto de lei, espera-se que a Semana Nacional sirva como um impulso inicial para estimular o pequeno investidor e oportunizar a conscientização sobre investimentos e educação financeira. A partir desse ponto de partida, a ideia é que o processo de disseminação de conhecimento na área seja gradualmente reforçado e que adquira uma dinâmica própria e virtuosa, incentivando a prosperidade dos pequenos investidores e de nosso país.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4464777768

8

SF/26381.54432-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1799/2025, que "institui o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e dá outras providências".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor José Roberto Tadros, Presidente do Sistema CNC-Sesc-Senac;
- o Senhor José Carlos Cirilo, Diretor-Geral do Departamento Nacional do Sesc;
- o Senhor Marcus Vinicius Machado Fernandes, Diretor-Geral do Departamento Nacional do Senac;
- o Senhor Domingos Tavares de Sousa, Presidente do Sistema Fecomércio-Sesc-Senac Tocantins;
- a Senhora Alexandra Bramatti Carlin, Diretora Regional do Sesc no Tocantins;
- a Senhora Cláudia Oneide Silva, Diretora Regional do Senac no Tocantins.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5170884650

SF/26381.54432-50 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.799, de 2025, propõe instituir o dia 16 de maio como o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, com o objetivo de reconhecer a contribuição dessas instituições para o desenvolvimento social, cultural, educacional e econômico do País.

A matéria encontra-se atualmente em tramitação na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, após ter recebido parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, com a Emenda nº 1-CAS. Trata-se, portanto, de etapa relevante da apreciação legislativa, especialmente por se tratar de proposição que será deliberada em caráter terminativo no âmbito da Comissão.

Nesse contexto, a realização de audiência pública permitirá aprofundar o conhecimento dos Senadores acerca da trajetória, da abrangência e dos resultados produzidos pelo Sesc e pelo Senac, proporcionando elementos concretos para a análise da proposição.

Criados em 1946, o Sesc e o Senac chegam, em 2026, aos 80 anos de atuação ininterrupta, constituindo instituições que se consolidaram como referências nacionais nas áreas de educação profissional, cultura, saúde, assistência, esporte, lazer, turismo, cidadania e desenvolvimento social. A celebração das oito décadas de existência das duas entidades foi, inclusive, objeto de Sessão Solene realizada pelo Congresso Nacional em março de 2026, em reconhecimento à contribuição histórica de ambas para o desenvolvimento do País.

O Senac, desde sua criação pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem como missão central a educação profissional voltada ao setor do comércio de bens, serviços e turismo. Ao longo de oito décadas, mais de 80 milhões de pessoas foram alcançadas por seus cursos e programas, evidenciando a dimensão nacional de sua contribuição para a formação profissional, a inclusão produtiva e a geração de oportunidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5170884650

SF/26381.54432-50 (LexEdit)

O Sesc, por sua vez, construiu uma ampla rede de atendimento voltada ao bem-estar e à promoção social, cultural, educacional e da saúde, alcançando milhares de municípios por meio de unidades fixas, móveis e parcerias. Atualmente, a instituição possui mais de 650 unidades e programas que chegam a mais de 2 mil cidades brasileiras.

A importância dessas instituições torna-se ainda mais evidente quando se observa a capacidade de articulação nacional construída pelo Sistema CNC-Sesc-Senac, que integra a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, as Federações do Comércio, os sindicatos empresariais e os Departamentos Nacionais e Regionais do Sesc e do Senac.

Um exemplo recente dessa capacidade de mobilização é a Semana S do Comércio, iniciativa idealizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e realizada pela primeira vez em maio de 2025. A iniciativa reuniu, simultaneamente, ações em todo o território nacional, envolvendo empresários, trabalhadores, estudantes, familiares e a sociedade em geral, com atividades de educação, qualificação profissional, saúde, cultura, lazer, cidadania e assistência. A CNC destacou a primeira edição como um marco de mobilização e integração do Sistema Comércio em âmbito nacional.

A dimensão alcançada pela iniciativa demonstra a capacidade do Sesc e do Senac de transformar uma ação institucional em uma ampla agenda de prestação de serviços e aproximação com a sociedade. Em Pernambuco, por exemplo, a Semana S registrou 36.863 atendimentos, em 19 municípios, enquanto em Sergipe mais de 10 mil pessoas foram alcançadas já no primeiro dia de programação.

A experiência do Tocantins, Estado representado pela Relatora do Projeto de Lei, também merece ser considerada. O Sistema Fecomércio-Sesc-Senac Tocantins possui atuação integrada nas áreas de educação profissional, educação, saúde, cultura, lazer, esporte, turismo e desenvolvimento econômico e social. Em 2026, o Sistema registrou mais de 2 milhões de atendimentos anuais em suas

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5170884650

SF/26381.54432-50 (LexEdit)

diferentes áreas de atuação, demonstrando a relevância das instituições para a população tocantinense.

A participação de representantes nacionais e regionais na audiência pública permitirá, portanto, apresentar diferentes perspectivas sobre a atuação das instituições: a visão nacional do Sistema CNC-Sesc-Senac, a experiência dos Departamentos Nacionais do Sesc e do Senac e, de maneira especialmente relevante, a realidade do Tocantins, permitindo demonstrar concretamente os impactos das ações desenvolvidas no Estado.

A audiência também será oportunidade para discutir a importância de iniciativas de valorização institucional como o Dia Nacional de Valorização e Reconhecimento do Sesc e do Senac, não apenas como uma data comemorativa, mas como instrumento de divulgação à sociedade acerca dos serviços, programas e resultados produzidos por instituições que, há oito décadas, contribuem para a formação profissional, a educação, a cultura, a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Assim, entende-se que a realização da audiência pública contribuirá para o aperfeiçoamento da análise do PL nº 1.799/2025, permitindo que a Comissão de Educação e Cultura disponha de informações qualificadas e de experiências concretas sobre a atuação do Sesc e do Senac em âmbito nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5170884650